



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 464, de 2026, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva.

Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta que sua iniciativa tem fundamento no acelerado envelhecimento populacional observado no Brasil nas últimas décadas, fenômeno que veio acompanhado por um aumento expressivo da violência patrimonial contra a pessoa idosa, sendo a apropriação indébita de rendimentos e bens uma das violações mais recorrentes, perpetrada frequentemente por familiares ou indivíduos de confiança.





Diante disso, o texto manifesta uma profunda preocupação com o uso abusivo e fraudulento dos institutos da interdição e da curatela, os quais têm sido desvirtuados de sua função originária de proteção para se transformarem em mecanismos de supressão da autonomia e de captura patrimonial de idosos que ainda gozam de plena capacidade cognitiva e diretiva.

Para fazer frente a essa realidade, a proposta legislativa estabelece duas medidas centrais, que consistem no reconhecimento da interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, desde que caracterizada por decisão judicial transitada em julgado, e no aumento da pena para o crime de apropriação ou desvio de bens e rendimentos previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Com tais alterações, busca-se restabelecer o caráter essencialmente protetivo da curatela, coibir a espoliação financeira no âmbito familiar, garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e assegurar o compromisso do Estado brasileiro com a boa-fé processual e a cidadania da população idosa, razão pela qual se solicita o apoio dos parlamentares para a aprovação da matéria.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 464, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

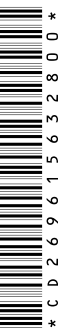
A aprovação do projeto de lei que tipifica e pune a interdição abusiva representa uma ferramenta importante para a proteção da dignidade humana, especialmente da população idosa e vulnerável.

O instituto da interdição e da curatela foi concebido pelo ordenamento jurídico como um mecanismo de proteção e amparo àqueles que temporária ou permanentemente não conseguem exprimir sua vontade.

Contudo, a realidade forense demonstra que esse instrumento de salvaguarda é frequentemente desvirtuado e utilizado como uma arma de violência patrimonial e psicológica por herdeiros e familiares inescrupulosos, cujo real objetivo não é o cuidado, mas sim o controle precoce de heranças e o cerceamento da autonomia do indivíduo.

Ao prever expressamente a promoção da interdição abusiva como causa de exclusão da sucessão por indignidade, o legislador cria um poderoso desincentivo civil, punindo no bolso e no direito sucessório aquele que viola o dever de solidariedade familiar.

Propomos um Substitutivo ao projeto original, não para alterar seu mérito e sua louvável intenção, mas para garantir sua perfeita harmonia com o sistema jurídico vigente e assegurar sua aplicabilidade prática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

A reformulação proposta corrige uma omissão técnica na redação do artigo terceiro, que originalmente suprimiu o núcleo do tipo penal do Estatuto da Pessoa Idosa, e atualiza a terminologia legal ao incorporar a expressão "instituição de curatela", alinhando o texto ao Código de Processo Civil de 2015 e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, o substitutivo refina a redação ao conferir maior clareza ao conceito de abuso e ao afastar a exigência inflexível de uma decisão autônoma transitada em julgado para a configuração da indignidade, permitindo que o magistrado reconheça o dolo de forma incidental e ágil, o que confere eficácia real à norma e evita que herdeiros de má-fé se beneficiem da lentidão processual.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 464, de 2026, na **forma do Substitutivo anexado a este Parecer**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

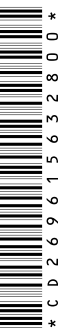
Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269615632800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 25/05/2026 17:57:17.693 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 464/2026

PRL n.1



\* C D 2 6 9 6 1 5 6 3 2 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar e estabelecer as consequências civis e penais da promoção de curatela abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece sanções civis e penais para a promoção ou tentativa de curatela (interdição) abusiva, alterando as hipóteses de exclusão da sucessão no Código Civil e majorando a pena de crime previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 2º.** O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e parágrafo único:

“Art.

1.814. ....

IV – que houverem promovido ou tentado promover, de má-fé, de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, processo de curatela contra o autor da herança.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, a abusividade da conduta deverá ser formalmente reconhecida por decisão judicial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

transitada em julgado, seja nos próprios autos do processo de curatela ou em ação própria.” (NR)

**Art. 3º.** O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

102. ....

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado mediante a instauração, tentativa ou condução de processo judicial de curatela abusiva, fraudulenta ou fundada em motivos sabidamente falsos.” (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

